TC 037.333/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (gestão 2013/2016); Sra. Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), Prefeita (gestão 2017/2020).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito do Município de Cururupu/MA (gestão 2013/2016), em regime solidário com a Sra. Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), atual Prefeita (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, à conta do Programa Brasil Alfabetizado – Ciclo 2013 (BRALF/2013), do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura – exercício de 2016 (PDDE-Estrutura 2016) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2016 (PDDE/2016), conforme peça 16, p. 1.

2. O BRALF/2013 teve como objeto a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos, cujo repasse teve vigência de 13/12/2013 a 13/12/2015. O PDDE-Estrutura 2016 e o PDDE/2016 tiveram como objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorriam para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social (peça 16, p. 57 e 58).

3. O repasse dos recursos à conta do BRALF/2013 foi normatizado pela Resolução CD/FNDE nº 32, de 01/07/2011, assim como as transferências à conta do PDDE-Estrutura/2016 e PDDE/2016 foram normatizadas pela Resolução CD/FNDE nº 15, de 18/04/2013 (peça 16, p. 59/60).

HISTÓRICO

BRALF/2013

4. Para execução do BRALF/2013, o FNDE repassou a importância total de R$ 23.733,99, conforme relação de ordens bancárias (peça 16, p. 3) e extratos bancários (peça 16, p. 17/18):

Valor Original (R$ 1,00)	Data da Ordens Bancárias
14.464,69	3/7/2014
9.269,30	6/2/2015

5. O prazo para prestar contas do BRALF/2013 encerrou-se em 26/5/2017, mas, até aquela data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE. Conforme apontado na Informação 1888/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 19), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do BRALF/2013 pelo Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) e Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual Prefeita (gestão 2017/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.

6. A Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual Prefeita (gestão 2017/2020) foi devidamente notificada, automaticamente, pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), por meio do Ofício 14229E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 10), conforme comprovante de peça 16, p. 14.

7. Quanto ao Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), o FNDE emitiu notificação por meio do Ofício 14830E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/02/2018, no entanto, a diligência retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT com a seguinte informação: "Mudou-se" (peça 16, p. 11 e 15). Por este motivo foi publicado Edital de Notificação nº 9, de 09/03/2018, publicado no D.O.U. de 13/3/2018 (peça 16, p. 13).

PDDE-Estrutura 2016

8. Para execução do PDDE-Estrutura 2016, o FNDE repassou a importância total de R$ 12.500,00, cujo beneficiário foi a Caixa Escolar Nelson Elesbão Machado. A transferência bancária foi por meio de ordem bancária (peça 16, p. 4), ao Banco do Brasil, agência nº 1053-7, conta nº 23674-8, conforme demonstrativo de débito emitido pelo FNDE (peça 16, p. 48). Em face da ausência do respectivo extrato

Valor Original (R$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
12.500,00	28/12/2016

9. O prazo para prestar contas do PDDE-Estrutura 2016 encerrou-se em 21/8/2017, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

10. A Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual Prefeita (gestão 2017/2020), foi devidamente notificada, automaticamente, pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), por meio do Ofício 10506E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 22), conforme comprovante de peça 16, p. 27.

11. Quanto ao Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), o FNDE emitiu notificação por meio do Ofício 33129E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 24), de 31/10/2017, no entanto, a diligência retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT com a seguinte informação: "Mudou-se" (peça 16, p. 28). Por este motivo foi publicado Edital de Notificação nº 83, de 1º/12/2017, publicado no D.O.U. de 4/12/2017 (peça 16, p. 26).

PDDE/2016

12. Para execução do PDDE/2016, o FNDE repassou a importância total de R$ 183.940,00, cujos beneficiários foram diversas Caixas Escolares e, também, diretamente para a Prefeitura de Cururupu, conforme relatório de ordem bancárias gerado pelo sistema do FNDE (peça 16, p. 6/7).

13. O valor repassado diretamente para a Prefeitura de Cururupu, para execução do PDDE/2016, foi de R$ 15.550,00, incluso no valor total de R$ 183.940,00, e foi transferido através de duas ordens bancárias, pelo Banco do Brasil, Agência 1053-7, conta corrente 5355-4, conforme extrato bancário (peça 16, p. 42):

Valor Original (R$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
7.750,00	25/8/2016
7.750,00	27/12/2016

14. Dessa forma, o valor total de R$ 183.940,00, repassado ao PDDE/2016, foi realizado conforme valores constantes no demonstrativo de débito do FNDE (peça 16, p. 49/40):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.

Valor Original (R$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
84.220,00	4/7/2016
7.750,00	23/8/2016
91.970,00	23/12/2016

15. O prazo para prestar contas do PDDE/2016 encerrou-se em 21/8/2017, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

16. A Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual Prefeita (gestão 2017/2020), foi devidamente notificada, automaticamente, pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), por meio do Ofício 11249E/2017-SEOPC/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 34), conforme comprovante de peça 16, p. 39.

17. Quanto ao Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), o FNDE emitiu notificação por meio do Ofício 33843E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 36), de 10/11/2017, no entanto, a diligência retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT com a seguinte informação: "Mudou-se" (peça 16, p. 40). Por este motivo foi publicado Edital de Notificação nº 6, de 15/2/2018, publicado no D.O.U em 16/2/2018 (peça 16, p. 38).

18. Diante da não apresentação das prestações de contas do BRALF/2013, do PDDE-Estrutura/2016 e PDDE/2016, e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 287/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16, p. 57/65), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, que corresponde ao somatório dos valores originais de R$ 23.733,99 (BRALF), R$ 12.500,00 (PDDE-Estrutura) e R$ 183.940,00 (PDDE), num total de R$ 220.173,99, uma vez que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de omissão no dever de prestar contas (peça 16, p. 64, item 14).

19. Com relação à atribuição de responsabilidade, o Relatório de TCE 287/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC concluiu pela responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Junior, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), em regime solidário com a Sra. Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00), Prefeita (gestão 2017/2020), uma vez que eram os responsáveis, respectivamente, pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada (peça 16, p. 64, item 16).

20. O Relatório de Auditoria 750/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3), chegou às mesmas conclusões.

21. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 5,7), respectivamente, e o Pronunciamento Ministerial (peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

22. Em instrução preliminar (peça 7), após o exame das peças deste processo, verificou-se a ausência do termo de instauração de TCE, do relatório do tomador de contas, dos extratos bancários, do demonstrativo do débito e das notificações expedidas aos responsáveis, que foram inclusive citados no relatório de auditoria emitido pela Controladoria Geral da União (peça 3, p. 2 e 3, itens 6 e 7). Concluiu-se pela necessidade de diligenciar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para encaminhar a este Tribunal os respectivos documentos, uma vez que eram essenciais para o deslinde do feito, e além disso são exigidos no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para comporem o procedimento.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), a diligência foi realizada por meio do Ofício 2015/2019-TCU/Secex-TCE, de 23/4/2019 (peça 11), e o FNDE, em resposta, encaminhou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.

diversos documentos por meio do Ofício n° 17691/2019/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 14).

24. Ademais, o FNDE encaminhou, ainda, as prestações de contas do PDDE/2016 (peça 13) e do PDDE-Estrutura/2016 (peça 17), intempestivas, ambas apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual Prefeita (gestão 2017/2020), através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), em 6/2/2019 e 3/7/2019, respectivamente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2014 a 2016 (peça 16, p. 3/7), as despesas não comprovadas foram executadas (peça 16, p. 57/65), e os responsáveis foram notificados acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

25.1. BRALF/2013, por meio do Ofício 14229E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 10), e Edital de Notificação nº 9, de 9/3/2018, publicado no D.O.U. de 13/3/2018 (peça 16, p. 13), recebidos respectivamente em 18/9/2017 e 13/3/2018, conforme atestam os comprovantes de peça 16, p. 14 e 13.

25.2. PDDE-Estrutura 2016, por meio do Ofício 10506E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 22), conforme comprovante de peça 16, p. 27., e Edital de Notificação nº 83, de 1/12/2017, publicado no D.O.U. de 4/12/2017 (peça 16, p. 26).

25.3. PDDE/2016, por meio do Ofício 10506E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16, p. 22), conforme comprovante de peça 16, p. 27, e Edital de Notificação nº 6, de 15/2/2018, publicado no D.O.U em 16/2/2018 (peça 16, p. 38).

26. Verifica-se também que o valor original é igual a R$ 220.173,99 (peça 16, p. 59), portanto, superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

27. Por sua vez, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do PDDE/2016 (peça 13) e do PDDE-Estrutura/2016 (peça 17) foram enviados ao FNDE, ainda que intempestivamente, através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), em 6/2/2019 e 3/7/2019, respectivamente. Mediante consulta ao SiGPC, em 23/03/2020 (peças 18 e 19), consta a seguinte informação no campo "Situação da Prestação de Contas" de cada programa: **"Em Análise Financeira"**.

30. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante seria obter acesso a análise feita pelo repassador sobre as contas apresentadas (mediante a emissão das correspondentes Notas Técnicas), a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

31. Por seu turno, deve-se salientar que, estando as aludidas prestações de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.

32. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

> *9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;*

33. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

> *8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.*
>
> *9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.*

34. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-GAB/MIN-ASC nº 11, de 27/3/2020.

35. Logo, em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento sedimentado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia das Notas Técnicas a serem expedidas em face da análise das referidas prestações de contas intempestivas, acompanhadas de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

36. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE, transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas, intempestivamente apresentadas pela Sra. Rosária de Fátima Chaves, atual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.

Prefeita (gestão 2017/2020), do Município de Cururupu/MA, sobre o do PDDE/2016 (peça 13) e PDDE-Estrutura/2016 (peça 17):

a) Cópia das Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas intempestivas, do PDDE/2016 (peça 13) e do PDDE-Estrutura/2016 (peça 17), do Município de Cururupu/MA;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

38. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

39. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

SECEX-TCE, em 6 de maio de 2020.

(Assinou eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64273837.